



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 042/2018-C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 800/2017

Senhor Presidente

DOCREC

113/2018

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 304/15, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que estabelece desconto no IPTU mediante crédito adquirido pelo munícipe pela entrega de material reciclado em pontos de coleta.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMP/drs
Resp 304-15

CSF - SF.22 - 09/02/2018 - 10:49 - 06/03 - 1/1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 11

Do PA 2017-0.179.173-7

Em 16/01/2018

(a)

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 816.770-2

DEJUG

Senhor Assessor,

CÓPIA

Trata-se do PL nº 304/2015, que versa sobre a instituição de Crédito Verde, incentivo tributário devido àqueles que entregarem o seu lixo reciclável nos pontos de coleta indicados pelo Executivo, na forma de abatimento no valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Este projeto de lei foi alterado em 07 de outubro de 2015, por meio de Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a qual pretendeu sanar vícios de ilegalidade (delegação legislativa em branco) encontrado na versão original do mencionado PL, além de mitigar o impacto financeiro sobre o orçamento a fim de se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A proposta de PL, no entanto, não prevê se tal renúncia fora considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e se tal estimativa não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e o PL também não vem acompanhado de medidas compensatórias, tais como aumento de receita, por meio de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo, conforme ordena o artigo 14 da LRF. Assim, a proposta não cumpre a integralidade dos requisitos impostos pela LRF.

Outrossim, sob o prisma sócio-econômico, a municipalidade não pode abrir mão de uma parcela da sua arrecadação imprescindível para a consecução de obras e projetos sociais, em troca de medidas que, em grande parte, poderiam ser de caráter obrigatório, em virtude do disposto na legislação, ou de medidas de conscientização da população. No limite, tendo em vista o retorno econômico gerado pelo crédito verde para o contribuinte, o PL corre o risco de fomentar a produção de lixo, já que quanto maior a quantidade, maior o crédito gerado: o que significa que a medida iria contra aquilo que se pretende – a preservação ambiental. Políticas públicas direcionadas à preservação ambiental devem vir na forma de conscientização,



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de Informação nº . . .

Do PA 2017-0.179.173-7

Em 16/01/2018

(a)

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 816.770-2

sendo que o benefício da preservação deve ser visto pelo contribuinte como algo maior do que qualquer incentivo financeiro.

No aspecto operacional, da forma como foi idealizado o incentivo do crédito verde, criou-se a necessidade de se fiscalizar *in loco* a adequada classificação do lixo como reciclável ou não reciclável no momento do descarte nos postos de coleta, bem como a necessidade de se aferir sua pesagem para o cálculo do valor do benefício tributário a ser concedido. O cadastro prévio dos municípios, conforme previsto no artigo 1º do Substitutivo, não é suficiente para suprir toda a nova logística envolvida neste processo. Levando-se em consideração que existem mais de três milhões de potenciais beneficiários – o que corresponde ao número de contribuintes no cadastro de IPTU do Município de São Paulo –, resta evidente a magnitude da dificuldade operacional imposta, assim como o surgimento de mais um custo correspondente a esta nova logística.

Concordamos que é nobilíssimo o ideal do ilustre Vereador de buscar a preservação de nosso meio ambiente. Contudo, os aspectos apresentados nos levam a opinar pela não aprovação do PL 304/15, na forma de seu Substitutivo.

À sua consideração.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



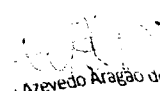
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 2

Do PA 2017-0.179.173-7

Em 16 / 1 / 2018

(a)


Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 816.770-7

CÓPIA

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal da assessoria jurídico-tributária do gabinete de DEJUG, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/PVFN/WAAS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 11

Do PA 2017-0.179.173-7

Em 2 / 07 / 2018

(a)

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 816.770-2

SF/SUREM

CÓPIA

Senhor Subsecretário,

Encaminho-lhe o presente com manifestação da assessoria jurídico-tributária do gabinete de DEJUG, que acolho.

Por oportuno, sugerimos encaminhamento à DEPAAC/DICAR para realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

São Paulo, 6 / 07 / 2018.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/RBS/WAAS

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de informação n.º

do PA 2017-0.179.173-7

em

/

/

(a)

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado em fl. 13, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 304/2015 que dispõe sobre desconto de IPTU através de créditos adquiridos pelo munícipe na troca de material reciclado.

Deixamos de nos manifestar quanto ao impacto orçamentário da proposta, tendo em vista que esta Pasta não dispõe de informações essenciais ao cálculo.

SUREM, em 17 de janeiro de 2018.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº

Do p.a. 21/001-4/173-7 em (a)

Processo: 2017-0.179.173-7

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 304/2015.
Dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclado “crédito verde”.

DETERMINAÇÃO
DE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO

SF/Gabinete,

Senhor Chefe de Gabinete,

3/11/17

Trata-se, inicialmente, de Ofício encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal indagando informações sobre o Projeto de Lei n.º 304/2015, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o *desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclado (“crédito verde”)* e dá outras providências.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita (SUREM) elaborou profunda manifestação sobre o tema (fls. 15-16) que, a meu ver, esgota os possíveis ângulos de exame do texto.

Em reforço, contudo, é imperioso destacar que o projeto de lei em questão não é acompanhado do devido estudo de impacto orçamentário, como impõem as normas financeiras que regem a lisura das contas públicas.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº

Dop.a. 2018 em (a)

CLEIDE ROSE GUEDES
PROF. DOUT. POL. PÚBLICA / COJUR
SF/COJUR

Ante o exposto, em linha com o quanto sustentado por SUREM, **sugere-se a não aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

COJUR

GABSF/COJUR, 19 de janeiro de 2018.

Murilo Galeote

Procurador do Município

OAB/SP 257.954

De acordo.

Luiz Fernando Caetano

Coordenador

Coordenadoria Jurídica – SF/COJUR

OAB/SP 207.856



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº

Do p.a. em (a)

Processo: 2017-0.179.173-7

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 304/2015.
Dispõe sobre o desconto no IPTU através de
crédito adquirido pelo munícipe na troca de
material reciclado "crédito verde".

DELEIDE ROSE GUEDES
Ass. Gest. Pol. Públicas - AL. 10
SECOJUR

Casa Civil/ATL,
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Em atenção às manifestações de SUREM e COJUR, que expressamente acolho, remetemos o presente com as informações respectivas.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

GABSF, 19 de janeiro de 2018.


CAIO MEGALE

Secretário da Fazenda
Secretaria da Fazenda

